

CENTRO UNIVERSITÁRIO UNINOVAFAPÍ
CURSO BACHARELADO EM DIREITO

ALICE IZADORA ROCHA DA SILVA
ARTHUR OSVALDO SILVA SANTOS
NAYARAN SHERLY DIAS HOLANDA

**A IMPLANTAÇÃO DE EMBRIÕES *POST MORTEM* E O ORDENAMENTO
JURÍDICO BRASILEIRO**

TERESINA

2024

ALICE IZADORA ROCHA DA SILVA
ARTHUR OSVALDO SILVA SANTOS
NAYARAN SHERLY DIAS HOLANDA

**A IMPLANTAÇÃO DE EMBRIÕES *POST MORTEM* E O ORDENAMENTO
JURÍDICO BRASILEIRO**

Artigo Científico apresentado ao Curso de
Direito, do Centro Universitário Uninovafapi,
como requisito parcial para a obtenção do
grau de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof.^a Dr.^a Marília Martins
Soares de Andrade

TERESINA
2024

FICHA CATALOGRÁFICA

H722i Holanda, Nayaran Sherly Dias.

A implantação de embriões post mortem e o ordenamento jurídico brasileiro. Nayaran Sherly Dias Holanda ; Arthur Osvaldo Silva Santos ; Alice Izadora Rocha da Silva. – Teresina: UNINOVAFAPI, 2024.

Orientador (a): Profº. Dr. Marília Martins Soares de Andrade – UNINOVAFAPI, 2024.

24. p.; il. 23cm.

Trabalho (Graduação em Direito) – UNINOVAFAPI, Teresina, 2024.

1. Implantação de embriões. 2. Post mortem. 3. Ordenamento jurídico brasileiro. I. Título. II. Holanda, Nayaran Sherly Dias. III. Santos, Arthur Osvaldo Silva. IV. Silva, Alice Izadora Rocha da

CDD 344.0467

Catálogo na publicação
Francisco Renato Sampaio da Silva – CRB/1028

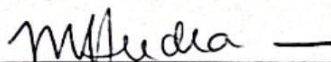
ALICE IZADORA ROCHA DA SILVA
ARTHUR OSVALDO SILVA SANTOS
NAYARAN SHERLY DIAS HOLANDA

**A IMPLANTAÇÃO DE EMBRIÕES *POST MORTEM* E O ORDENAMENTO
JURÍDICO BRASILEIRO**

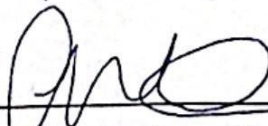
Artigo Científico apresentado ao Curso de
Direito, do Centro Universitário Uninovafapi,
como requisito parcial para a obtenção do
grau de Bacharel em Direito.

Data de Aprovação: 12, 11, 24

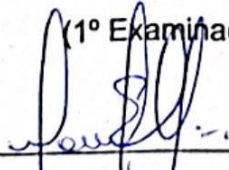
BANCA EXAMINADORA



Prof.ª Dr.ª Marília Martins Soares de Andrade
Centro Universitário - UNINOVAFAPI
(Orientadora)



Prof.ª M.ª Cíntia Ayres Holanda
Centro Universitário - UNINOVAFAPI
(1º Examinadora)



Prof. Me. Marcelo Martins Eulálio
Centro Universitário - UNINOVAFAPI
(2º Examinador)

AGRADECIMENTOS

Em primeiro lugar, gostaríamos de agradecer a Deus, por nos permitir chegar até aqui, na conclusão do curso. E expressar nossa profunda gratidão a nossa querida orientadora Marília, pela orientação, apoio e amizade durante toda a realização deste trabalho e também durante o curso. Por fim e não menos importante, um agradecimento especial aos nossos familiares em especial às nossas mães e pais, que sempre estiveram ao nosso lado, nos incentivando e dando todo o suporte necessário para que seguissemos em frente.

RESUMO

A reprodução assistida *post mortem* surgiu no intuito de atender ao desejo genuíno de casais de ter filhos, sobretudo, após a morte, e, pode ser descrita como um conjunto de procedimentos médicos que visa substituir o método convencional de reprodução biológica, com o objetivo de alcançar a fecundação humana artificial. Tendo em vista as omissões e debates envoltos na utilização de embriões *post mortem* e suas consequências no ordenamento jurídico brasileiro, o estudo teve como objetivo principal realizar uma análise acerca das garantias e direitos da reprodução humana por meio da implantação de embriões *post mortem*, bem como de suas consequências no ordenamento jurídico brasileiro. Para atingir tais objetivo, o estudo utilizou a metodologia de Pesquisa de Revisão Narrativa, analisando de forma sistematizada e crítica a literatura existente sobre a implantação de embriões *post mortem* e o ordenamento jurídico brasileiro. Saliente-se que também se analisou o ordenamento jurídico brasileiro, observando-se a legislação pertinente ao tema. Após a realização da pesquisa pôde-se concluir que o ordenamento jurídico brasileiro é omissivo em relação à regulamentação da reprodução humana assistida, sobretudo, a *post mortem*, tutelando de forma superficial acerca da liberdade do casal na construção da família. Constatou-se, contudo, que alguns enunciados e regulamentações, bem como a jurisprudência tratam do tema, defendendo a manifestação inequívoca, expressa e formal do indivíduo em vida, para que futuramente possa haver a implantação de embriões do cônjuge/companheiro falecido de forma *post mortem*.

Palavras-chave: Implantação de embriões; Post mortem; Ordenamento jurídico brasileiro.

ABSTRACT

Post-mortem assisted reproduction arose in order to meet couples' genuine desire to have children, especially after death, and can be described as a set of medical procedures that aims to replace the conventional method of biological reproduction, with the aim of achieving artificial human fertilization. In view of the omissions and debates surrounding the use of post-mortem embryos and their consequences in the Brazilian legal system, the study's main objective is to carry out an analysis of the guarantees and rights of human reproduction through the implantation of post-mortem embryos, as well as their consequences in the Brazilian legal system. To achieve these objectives, the study uses the appropriate methodology, and is characterized as a Narrative Review Research, since it systematically and critically analyzes the existing literature on the implantation of post-mortem embryos and the Brazilian legal system. It should be noted that the Brazilian legal system will be analyzed, while the relevant legislation will be observed and cited. After carrying out the research, it can be concluded that the Brazilian legal system is silent in relation to the regulation of assisted human reproduction, especially post-mortem reproduction, expressing only superficially the couple's freedom to build a family. Some enunciations and regulations deal with the subject, however, they express that the unequivocal, express and formal manifestation of the individual in life is essential for the future implantation of embryos from the deceased spouse/partner in a post-mortem manner. Corroborating this understanding, the case law of the courts expresses such essentiality.

Keywords: Embryo implantation; Post-mortem; Brazilian legal system.

1 INTRODUÇÃO

Este artigo pretende analisar a implantação de embriões *post mortem* no ordenamento jurídico brasileiro, posto que, é sabido que a evolução da civilização humana, bem como o progresso da ciência no que tange aos avanços científicos das técnicas de reprodução humana resultaram em inúmeros benefícios à sociedade, mas, por outro lado, ocasionaram diversos debates éticos e jurídicos significativos.

Nesse contexto, a implantação de embriões *post mortem* ao tempo em que possibilita a concretização das garantias constitucionais relacionadas à formação familiar, traz à baila discussões na comunidade em geral (Kaplan, 2022). Assim sendo, a temática despertou reflexões e debates sobre a ausência, bem como a necessidade de normas jurídicas para orientar tais questões, em razão da correlação entre o ordenamento jurídico brasileiro e as consequências desses procedimentos (Horta, 2008).

Nessa conjuntura, a Constituição Federal da República de 1988 (CF/88) traz em sua redação a proteção à família, ao afirmar que a ela é a base da sociedade, possuindo especial proteção do Estado, conforme dispõe o artigo 226. Na seara infraconstitucional, o Código Civil brasileiro ao aduzir acerca da sucessão e herança, mais especificamente em seu artigo 1.798, deixa uma lacuna acerca da aplicabilidade dos direitos e garantia da implantação de embriões *post mortem* e suas consequências no ordenamento jurídico brasileiro, posteriormente comentada pelo Conselho Federal de Justiça (CFJ), através do Enunciado número 267.

Observa-se que a reflexão acerca do uso de embriões *post mortem* é relevante, vez que o tema é objeto de diversos pontos de vista, abrangendo tanto perspectivas jurídicas e médicas quanto éticas e morais. Ademais, a natureza jurídica do embrião e a proteção da vida humana embrionária, apesar de estarem intimamente ligadas à regulação da reprodução humana ainda se encontram juridicamente desamparados (Lozano; Takitane, 2021).

Tendo em vista o contexto supracitado de omissões e debates envoltos na utilização de embriões *post mortem* e suas consequências no ordenamento jurídico brasileiro, o estudo tem como objetivo principal realizar uma análise acerca das garantias e direitos da reprodução humana por meio da implantação de embriões *post mortem*, bem como de suas consequências no ordenamento jurídico brasileiro. Assim,

tem-se como problema central do estudo elucidar: Quais as garantias e direitos da reprodução humana por meio da implantação de embriões *post mortem* e quais suas consequências no ordenamento jurídico brasileiro?

O estudo se desenvolverá sob a forma de uma pesquisa de revisão narrativa, vez que analisa de forma sistematizada e crítica a literatura existente sobre a implantação de embriões *post mortem* e o ordenamento jurídico brasileiro. Salienta-se que será realizada a análise do ordenamento jurídico brasileiro, ao passo que irá se observar e citar a legislação pertinente ao tema.

A base de dados que será utilizada na pesquisa compreende textos científicos, bibliografias, artigos e publicações anteriores relacionados ao tema, publicados nos últimos cinco anos, nas línguas inglesa, espanhola e portuguesa, encontrados por meio de busca em *sites* especializados, tais como *Scientific Electronic Library Online (SciELO)*, Biblioteca Digital Brasileira de Teses e Dissertações (BDTD) e Catálogo de Teses & Dissertações (CAPES), para permitir a seleção e leitura dos estudos pertinentes.

Sendo assim, para se alcançar o objetivo o proposto, a pesquisa será construída em quatro tópicos. No primeiro deles analisar-se-á o contexto histórico-jurídico da implantação de embriões *post mortem* no mundo e no Brasil. Em seguida, discutir-se-á sobre a proteção constitucional e infraconstitucional e suas omissões a respeito do uso de embriões *post mortem* no ordenamento jurídico brasileiro. Por último, verificar-se-á a posição da doutrina e jurisprudência brasileira acerca da implantação de embriões *post mortem*.

2 CONTEXTO HISTÓRICO-JURÍDICO DA IMPLANTAÇÃO DE EMBRIÕES *POST MORTEM* NO MUNDO E NO BRASIL

A história relata que em todas as comunidades que existiram, o núcleo familiar sempre foi uma instituição presente, não havendo tribo, cultura, tradição e princípios que não tivessem nela a base de propagação de suas características. Não apenas por uma análise histórica, mas também por uma necessidade de manutenção da espécie e subsistência pessoal (Sena, 2018).

A criação de grupos para intensificar a capacidade de defesa e se posicionar com maior vigor na competição por recursos naturais é um exemplo que demonstra

os aspectos de subsistência. Ademais, é inevitável que se formem vínculos de intimidade ao transmitir sabedoria e segurança aos descendentes (Sena, 2018).

A aspiração de construir uma família e conceber, pode ser considerada, entre todas as intenções, a mais forte, considerando que é capaz de despertar uma variedade de emoções frequentemente opostas, como: a expectativa por um resultado favorável em contraste com o decepcionante e doloroso resultado adverso; a alegria de se sentir mãe ou pai e a tristeza pela tentativa malsucedida; a antecipação de uma nova fase em oposição ao diagnóstico de esterilidade (Santos; Lutzky, 2022).

Nesse compasso, de acordo com Maria Berenice Dias (2013, p. 360), durante o século XX, "somente a família formada pelo matrimônio era digna de reconhecimento e proteção do estado, razão pela qual sempre foi conhecida como família legítima".

Portanto, o conceito de filiação era visto de maneira discriminatória e patriarcal, considerando que a legislação vigente naquele período, a Lei nº 3.071/1996, categorizava os filhos de acordo com o estado civil dos pais, separando-os em legítimos (nascidos durante o casamento) e ilegítimos (nascidos fora do casamento). Portanto, a filiação completa só era concedida aos filhos nascidos de pais casados, protegidos pela presunção *pater is est quem nuptiae demonstrat*, ou seja, somente era considerado pai aquele que comprovasse a paternidade (Sales, 2022).

Como citado, no passado, o casamento era a encarnação da perpetuação da linhagem do núcleo familiar e a mulher era vista como o emblema da reprodução e fertilidade. Diante disso, em casos de esterilidade feminina, havia discriminação e ostracismo da convivência social e familiar. Ademais, em algumas religiões, era considerada um castigo ou maldição, e, conseqüentemente, muitos casamentos eram dissolvidos ou, ainda pior, as mulheres eram substituídas (Kaplan, 2022).

A mulher infértil era malvista no contexto social. E, durante um extenso período, apenas a mulher era responsabilizada, pois, até o século XVII, não se conhecia a possibilidade de infertilidade masculina, de modo que o homem nunca era considerado o "culpado" pela "maldição" de não poder gerar filhos (Sena, 2018).

Nesse contexto, era inconcebível a ideia de que pudesse ocorrer infertilidade masculina. Somente no final do século XVI (em 1590), o estudo da infertilidade conjugal adquiriu *status* científico com a invenção do microscópio, por Leenwenhoek. Demorou quase um século (até 1677) para que Johann Ham declarasse que a infertilidade, muitas vezes, ocorria por ausência ou escassez de espermatozoides. Em

outras palavras, somente no século XVII se aceitou, pela primeira vez, que a infertilidade não era apenas feminina, mas também masculina (Leite, 1995).

Em casos de infertilidade masculina ocorria o divórcio ou a mulher era forçada a permanecer casada. Isso porque o matrimônio tinha fins reprodutivos e a adesão à religião dominante tinha maior importância (Kaplan, 2022).

Nesse contexto, a reprodução assistida surgiu no intuito de atender ao desejo genuíno de ter filhos e pode ser descrita como um conjunto de procedimentos médicos, que visa substituir o método convencional de reprodução biológica, com o objetivo de alcançar a fecundação humana artificial. Essas técnicas, que empregam gametas masculinos e/ou femininos, trouxeram inúmeros benefícios para a questão da infertilidade ou esterilidade conjugal, especialmente, ao tornar possível a concretização do projeto de paternidade/maternidade (Kaplan, 2022).

Nesse sentido, ao mencionar a reprodução assistida, vem à mente algo recente e pioneiro, contudo, a reprodução assistida existe há mais de quatro décadas, pois a primeira criança no mundo a ser concebida graças a essa técnica foi Louise Brown, que nasceu por meio de fertilização *in vitro* em 25 de julho de 1978, no interior da Inglaterra (Krummenauer, 2023).

Já, no Brasil, em 07 de outubro de 1984, seis anos após o nascimento do primeiro bebê de proveta do mundo, nasceu Anna Paula Caldeira, sendo a primeira criança concebida por fertilização *in vitro* no Brasil e na América Latina. Desde então, houve uma evolução significativa, e, atualmente, os números estatísticos equivalentes aos nascimentos por reproduções assistidas ultrapassam a marca de 9 milhões de nascimentos no mundo (Krummenauer, 2023).

Nessa conjuntura, por muito tempo, questionou-se acerca dos embriões de indivíduos que já faleceram. Nota-se que a partir da reprodução assistida póstuma, é possível conceber um filho após o falecimento de um dos genitores, utilizando gametas ou embriões criopreservados (Rufato; Siqueira, 2023).

Nessa conjuntura, a Reprodução Assistida *Post Mortem* é a técnica que permite que casais tenham filhos, mesmo após a morte de um dos genitores. Sua realização só é possível graças à criopreservação, por meio da qual o material genético é submetido a temperaturas extremamente baixas, o que permite a manutenção das células reprodutivas em laboratório por até vinte anos (Rufato; Siqueira, 2023).

No Brasil, embora se registre a previsão legal e o reconhecimento jurisprudencial e doutrinário da possibilidade de se gestar um filho após a morte de

um dos genitores, as discussões ainda estão longe de um consenso. Em grande parte, essa realidade se deve ao fato de que a reprodução assistida póstuma ainda não recebeu um tratamento jurídico suficientemente claro, especialmente, no plano legislativo, sobretudo, em se tratando de matéria sucessória (Rufato; Siqueira, 2023).

Como visto, a vontade humana de procriação e criação de um núcleo familiar é intrínseca à própria existência humana, ao passo que, ao longo dos anos, foram criados diversos meios de reprodução humana para pais com problemas de fertilidade, havendo a possibilidade de reprodução até mesmo em relação a indivíduos que já se encontram falecidos.

3 PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL E SUAS OMISSÕES A RESPEITO DO USO DE EMBRIÕES *POST MORTEM* NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

A legislação brasileira não acompanhou a velocidade com que a tecnologia da reprodução humana foi progredindo no decorrer do tempo, resultando em lacunas que geram discrepâncias doutrinárias e jurisprudenciais significativas. Sob a nova perspectiva da Constituição Federal de 1988, conceitos jurídicos como paternidade, maternidade e a própria ideia de família estão sendo relativizados (Tomaz et al. 2015).

A principal consequência da inseminação *post mortem* na legislação nacional está relacionada ao campo do direito sucessório. Isso acontece porque o Princípio de *Saisine* é uma figura jurídica que implica a transferência imediata da herança para os herdeiros legítimos e testamentários no momento do falecimento, com o objetivo de prevenir um vazio na posse do patrimônio deixado, enquanto a transferência efetiva dos bens para os herdeiros do falecido é aguardada (Dantas, 2023).

Nesse compasso, as técnicas de reprodução assistida levantam uma série de questões éticas para as quais o nosso sistema jurídico não fornece respostas uniformes, resultando, assim, em incertezas jurídicas e omissões. Salienta-se que para mitigar essa incerteza, a lei sempre será o recurso mais eficaz (Tomaz et al. 2015).

O biodireito é uma área interdisciplinar do direito que visa avaliar juridicamente as práticas humanas de manipulação da vida, especialmente, no que diz respeito aos progressos tecnológicos relacionados à medicina e à biotecnologia. O direito à reprodução é considerado um direito fundamental, embora não seja absoluto.

Contudo, no contexto do planejamento familiar, no âmbito da saúde ligado à sexualidade e à procriação, a escolha do casal é livre, como se verá adiante (Montalbano, 2012).

É pertinente, antes de qualquer coisa, ressaltar que a Constituição Federal da República de 1988 não contém disposições expressas sobre o tema da reprodução humana assistida, abordando apenas os direitos reprodutivos, sobretudo, em relação a reprodução *post mortem* (Santos; Lutzky, 2022).

De acordo com Leal (2020), no Brasil, a inseminação artificial *post mortem* não é proibida por lei, contudo, a regulamentação jurídica deste assunto não é homogênea. Com relação a isso, em termos de análise, há um aumento significativo. Apesar do consentimento para a realização da procriação assistida, os códigos nacionais não trataram desse tema, perdendo a chance de legislar sobre esse assunto.

De acordo com Volante e Cardin (2023), a consequência imediata dessa lacuna normativa é o surgimento de disputas legais acerca dos impactos das técnicas de reprodução assistida, com um foco particular na avaliação da possibilidade de herança para filhos gerados através de reprodução assistida *post mortem*.

Entretanto, a Constituição Federal de 1988, aduz, em sua redação, acerca do planejamento familiar, através do artigo 226, §7º, ao afirmar que:

“(...) o planejamento familiar é uma decisão livre do casal, cabendo ao Estado fornecer recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, sendo vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas” (Brasil, 1988).

Como visto, embora a Constituição Federal não faça expressamente menção a reprodução humana, elenca que é livre ao casal decidir acerca do planejamento familiar, ao passo que não se pode haver medida coercitiva do Estado no sentido de obriga-los ou impedi-los (Brasil, 1988).

Acerca da temática, Diniz (2023) elenca que o dispositivo mencionado acima, aborda de maneira indireta a questão da reprodução assistida humana. É conhecido que não existe uma regulamentação específica sobre o assunto, contudo, existem diversos projetos de lei que abordam a questão. Um desses projetos é de autoria do Deputado Luiz Moreira, Lei 3.638/93, que defende que a técnica deve ser aplicada em pacientes que enfrentam a infertilidade humana. É necessário que os pais forneçam

informações precisas e completas, juntamente com um termo de consentimento que proíba a prática de sexagem (Diniz, 2023).

No mesmo sentido, as normas infraconstitucionais também não trazem em seus textos termos específicos para o tratamento da reprodução humana, sobretudo, no que diz respeito às reproduções *post mortem*. Nessa seara, o Código Civil nacional de 2002, aduz em seus termos apenas que:

Art. 1.597. Presumem-se concebidos na constância do casamento os filhos:
 I - nascidos cento e oitenta dias, pelo menos, depois de estabelecida a convivência conjugal;
 II - nascidos nos trezentos dias subsequentes à dissolução da sociedade conjugal, por morte, separação judicial, nulidade e anulação do casamento;
 III - havidos por fecundação artificial homóloga, mesmo que falecido o marido;
 IV - havidos, a qualquer tempo, quando se tratar de embriões excedentários, decorrentes de concepção artificial homóloga;
 V - havidos por inseminação artificial heteróloga, desde que tenha prévia autorização do marido.

Observa-se que o artigo em questão se concentra, principalmente, na presunção da filiação, quando se utilizam algumas técnicas de reprodução assistida, especificamente, no que concerne à paternidade, ignorando completamente a regulação dessas técnicas, o que gera uma lacuna significativa em um campo essencial do direito brasileiro (Santos; Lutzky, 2022).

No ramo infraconstitucional, a Lei nº 11.105, de 24 de março de 2005, que dispõe sobre a Política Nacional de Biossegurança – PNB, aduz em seu artigo 5º que é possível a utilização de células-tronco embrionárias para fins de pesquisa e terapia, desde que obtidas de embriões inviáveis ou que estejam armazenados em criopreservação há três anos ou mais. O texto da norma cita que:

Art. 5º É permitida, para fins de pesquisa e terapia, a utilização de células-tronco embrionárias obtidas de embriões humanos produzidos por fertilização *in vitro* e não utilizados no respectivo procedimento, atendidas as seguintes condições:
 I – sejam embriões inviáveis; ou
 II – sejam embriões congelados há 3 (três) anos ou mais, na data da publicação desta Lei, ou que, já congelados na data da publicação desta Lei, depois de completarem 3 (três) anos, contados a partir da data de congelamento.

Face ao exposto, pode-se constatar que o texto apenas se refere aos embriões excedentes, deixando de elencar outras situações possíveis, tais como os casos das reproduções humanas assistidas *post mortem*.

Cumpra salientar acerca da lei nº 9.263, de 12 de janeiro de 1996, que regula o §7º do art. 226 da Constituição Federal. O disposto presente no artigo 9º do mencionado mecanismo alude que para o exercício do direito ao planejamento familiar, serão oferecidos todos os métodos e técnicas de concepção e contracepção cientificamente aceitos e que não coloquem em risco a vida e a saúde das pessoas, garantida a liberdade de opção (Rufato; Siqueira, 2023).

Segundo Krummenauer (2023), a ausência de uma legislação específica para determinado tema gera insegurança jurídica e faz com que as lacunas sejam preenchidas por critérios como princípios, cultura e religião. O estudioso cita ainda Sílvia de Salvo Venosa ao elencar que ainda não há terreno seguro a ser trilhado nesse novo horizonte da ciência. Nesse sentido, há necessidade de invocar princípios éticos, sociológicos, filosóficos e religiosos para uma normatização da reprodução assistida.

Assim, a futura legislação sobre biogenética e paternidade deverá ocupar-se, portanto, de muitos novos aspectos, nem sequer imaginados em um passado recente. E os aspectos preocupantes são predominantemente éticos" (Krummenauer 2023 *apud* Venosa 2003).

Ademais, cumpre ainda citar que o Provimento 63/2017 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que dispõe sobre o registro de nascimento e emissão da respectiva certidão dos filhos havidos por reprodução assistida, acabou por ampliar as hipóteses legais de presunção. Isso porque, se os pais forem casados ou conviverem em união estável, poderá somente um deles comparecer ao ato de registro, desde que apresente a documentação referida no art. 17, III, daquele provimento, isto é, certidão de casamento, certidão de conversão de união estável em casamento, escritura pública de união estável ou sentença em que foi reconhecida a união estável do casal, além da declaração de nascido vivo (Mireles, 2021).

Desse modo, dispensa-se a declaração paterna também na união estável. Nas hipóteses de reprodução assistida póstuma, além desses documentos, deverá ser apresentado termo de autorização prévia específica do falecido ou falecida para uso do material biológico preservado, lavrado por instrumento público ou particular com firma reconhecida (Mireles, 2021).

Como visto no presente tópico, é inviável tentar disciplinar todas as novas gerações de tecnologias criadas pelo homem através da elaboração de leis. Contudo, é necessário encontrar um equilíbrio entre o avanço e o progresso científico com um

Direito que proteja, sobretudo, a dignidade humana, ao passo que nem todas as possibilidades científicas estarão expressamente regulamentadas (Tomaz et al. 2015).

4 DOCTRINA E JURISPRUDÊNCIA BRASILEIRA ACERCA DA IMPLANTAÇÃO DE EMBRIÕES *POST MORTEM*

Sobre o assunto em tela, Venosa defende a ideia de que a possibilidade de realizar a reprodução humana assistida com o nascimento do embrião gerado Após o falecimento de uma das partes, requer uma revisão dos conceitos filosóficos e jurídicos, incluindo para efeitos de direito hereditário. E ainda enfatiza que, na inseminação artificial, a preservação do material genético do marido ou companheiro terá implicações éticas e religiosas, além de exigir uma profunda revisão jurídica (Venosa, 2019).

De acordo com Rufato e Siqueira (2023), para que haja a possibilidade de realizar a reprodução assistida *post mortem*, essa precisa estar inserida no livre planejamento familiar, quando em vida. Assim, na condição livre do casal para definir os contornos familiares que se adequam aos objetivos legítimos, o futuro genitor pode optar por continuar o projeto parental criado em vida, ainda que o outro já tenha falecido.

Assim, o planejamento familiar é feito em vida, entretanto, seus efeitos podem se produzir após a morte. Por isso, justifica-se a necessidade de considerar o descendente que foi concebido após a morte do *de cuius* como herdeiro legítimo, por exemplo, pois que não há sentido em permitir que os pais livremente optem por gerar um filho, ao mesmo tempo em que lhes negam direitos, dos quais deveria ser titular (Rufato; Siqueira, 2023).

Com tal possibilidade, frisa-se que ao regular a reprodução humana assistida, o legislador não se baseou na técnica empregada, mas na origem biológica do material genético utilizado. Quando o material genético pertence ao casal, será reprodução homóloga. Quando o material genético for doado, será reprodução heteróloga. Sendo homóloga, haverá presunção de paternidade do marido, também pai biológico, dos filhos havidos a qualquer tempo, não importa se por inseminação artificial ou fertilização *in vitro* (Meireles, 2021).

Nesse caso, a reprodução *post mortem* poderia ocorrer em ambas as situações. Se o marido morre e deixa sêmen criopreservado, a fertilização póstuma poderá ocorrer depois do falecimento e o filho será presumidamente do marido da mãe. Se o marido morre, deixando embriões excedentes, com a implantação destes, o filho resultante dessa técnica também será presumidamente do marido da mãe (Meireles, 2021).

Por outro lado, Albuquerque Filho (2006), indica que há pelo menos três abordagens doutrinárias diferentes sobre os impactos da reprodução humana assistida e o direito sucessório. A primeira corrente é excludente e nega os efeitos dessa técnica, não reconhece nenhum direito ao filho gerado após a morte e sugere a proibição dessa prática. A segunda corrente é bastante excludente, reconhecendo apenas direitos ligados à filiação e nenhum direito ligado à herança do pré-falecido.

A terceira corrente é inclusiva, defendida pelo autor, que reconhece os direitos familiares, incluindo os sucessórios, pelos seguintes motivos: o material genético, sêmen e óvulo, pertence ao casal, seja casado ou em união estável, que deseja gerar o filho dessa forma. Portanto, biologicamente, não restam dúvidas sobre a paternidade e maternidade. Se houver, o laboratório ou médico que realizou a técnica de inseminação pós-morte possuirá total capacidade científica para esclarecer, inclusive, para fins de registro posterior do bebê nascido (Albuquerque, 2006).

Nessa conjuntura, as Resoluções do Conselho Federal de Medicina (CFM), nº 2.121/15 e nº 2.168/2017, abordavam acerca da necessidade de que os pretensos pais expressem sua vontade em documento quanto ao destino do seu material biológico em casos de divórcio, doenças graves ou falecimento. Deve-se destacar que, embora a Resolução nº 2.294/2021 do CFM, tenha revogado integralmente a Resolução nº 2.168/2017, houve a manutenção da necessidade de prévia autorização no que concerne à reprodução póstuma (Kaplan, 2022).

Ademais, o Provimento Conselho Nacional de Justiça (CNJ), nº. 63, através do artigo 17, §2º, estabelece que, na reprodução assistida póstuma, além de outros documentos que especifica, deverá ser apresentado termo de autorização prévia específica do falecido ou falecida para uso do material biológico preservado, lavrado por instrumento público ou particular com firma reconhecida (Brasil, 2017).

De acordo com essa resolução, nesse momento, o casal deve expressar sua vontade por escrito sobre o destino a ser dado aos embriões criopreservados em situações de divórcio ou término de união estável, doenças sérias ou morte de um ou

ambos, bem como quando desejam doá-los. Ainda conforme a regulamentação, esses embriões serão criopreservados por até três anos, caso contrário, após esse prazo, poderão ser descartados se essa for a decisão explícita dos pacientes (Lourenço, 2022).

No âmbito de Projetos de Lei, existem diversos dispositivos que poderiam tornar-se diplomas reguladores das técnicas de reprodução humana assistida, a saber: PL 5624/2005; PL 7701/2010; PL 3977/2012; PL 4892/2012; PL 115/2015; PL 2855/1997; PL 4665/2001; PL 4664/2001; PL 6296/2002; PL 1135/2003 e PL 120/2003 (Brasil, 2024).

Contudo, todos esses projetos, entretanto, foram apensados ao PL 1184/2003, que foi desengavetado em agosto do ano de 2021 e encontra-se em tramitação na Câmara dos Deputados, visando instituir normas para os processos de inseminação artificial e fertilização *in vitro*, ao passo que se nota a omissão quanto as normas de reprodução humana assistida, principalmente a *post mortem* (Brasil, 2024).

Ademais, cita-se ainda, o Projeto de Lei nº 1.851 de 2022 visa alterar o artigo 1.597 do Código Civil, no intuito de dispor sobre o consentimento presumido de implantação, pelo cônjuge ou companheiro sobrevivente, de embriões do casal que se submeteu conjuntamente a técnica de reprodução assistida (Brasil, 2022).

Em se tratando do posicionamento dos tribunais brasileiros acerca do tema, tem-se que o Superior Tribunal de Justiça (STJ) recentemente, no ano de 2021, por meio do julgamento do no Recurso Especial nº 1.918.421 – SP, proibiu a implantação de embriões após morte de um dos cônjuges. Na decisão, a 4ª turma do STJ decidiu pela impossibilidade de implantação de embriões após morte de um dos cônjuges sem manifestação inequívoca, expressa e formal, senão veja-se o que alude o julgado:

RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE OFENSA A ATOS NORMATIVOS INTERNA CORPORIS. REPRODUÇÃO HUMANA ASSISTIDA. REGULAMENTAÇÃO. ATOS NORMATIVOS E ADMINISTRATIVOS. PREVALÊNCIA DA TRANSPARÊNCIA E CONSENTIMENTO EXPRESSO ACERCA DOS PROCEDIMENTOS. EMBRIÕES EXCEDENTÁRIOS. POSSIBILIDADE DE IMPLANTAÇÃO, DOAÇÃO, DESCARTE E PESQUISA. LEI DE BIOSSEGURANÇA. REPRODUÇÃO ASSISTIDA POST MORTEM. POSSIBILIDADE. AUTORIZAÇÃO EXPRESSA E FORMAL. TESTAMENTO OU DOCUMENTO ANÁLOGO. PLANEJAMENTO FAMILIAR. AUTONOMIA E LIBERDADE PESSOAL. (...) 3. No que diz respeito à regulamentação de procedimentos e técnicas de reprodução assistida, o Brasil adota um sistema permissivo composto por atos normativos e administrativos que condicionam seu uso ao respeito a princípios éticos e constitucionais. Do acervo regulatório destaca-

se a Resolução n. 2.168/2017 do Conselho Federal de Medicina, que impõe a prevalência da transparência, do conhecimento e do consentimento da equipe médica, doadores e receptores do material genético em todas as ações necessárias à concretização da reprodução assistida, desde a formação e coleta dos gametas e embriões, à sua criopreservação e seu destino. 4. Quanto ao destino dos embriões excedentários, a Lei da Biossegurança (Lei n. 11.105/2005) dispõe que poderão ser implantados no útero para gestação, podendo, ainda, ser doados ou descartados. Dispõe, ademais, que, garantido o consentimento dos genitores, é permitido utilizar células-tronco embrionárias obtidas da fertilização in vitro para fins de pesquisa e terapia. 5. Especificamente quanto à reprodução assistida post mortem, a Resolução CFM n. 2.168/2017, prevê sua possibilidade, mas sob a condição inafastável da existência de autorização prévia específica do (a) falecido (a) para o uso do material biológico criopreservado, nos termos da legislação vigente. 6. Da mesma forma, o Provimento CNJ n. 63 (art. 17, § 2º) estabelece que, na reprodução assistida post mortem, além de outros documentos que especifica, deverá ser apresentado termo de autorização prévia específica do falecido ou falecida para uso do material biológico preservado, lavrado por instrumento público ou particular com firma reconhecida. 7. O Enunciado n. 633 do CJF (VIII Jornada de Direito Civil) prevê a possibilidade de utilização da técnica de reprodução assistida póstuma por meio da maternidade de substituição, condicionada, sempre, ao expreso consentimento manifestado em vida pela esposa ou companheira (...).

(Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.918.421 – SP, Relator: Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, julgado em 13 out. 2020, DJe 21 out. 2020).

Destaca-se, conforme o julgado, que os filhos do homem falecido, herdeiros universais, contestaram decisão do TJ/SP que permitiu que a ex-esposa do pai realizasse a fertilização, sendo fato incontroverso que o falecido nutria o desejo, em vida, em ter filhos com sua esposa, pois a realização da inseminação artificial não serviria a outro fim (STJ, 2021).

Sobre a temática, no ano de 2014, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal – TJDF modificou a decisão de primeira instância e rejeitou o pedido de uma viúva para usar o material genético de seu companheiro falecido. A ação foi proposta depois que a clínica responsável pela coleta e armazenamento do sêmen alegou que o doador não autorizou a inseminação:

AÇÃO DE CONHECIMENTO – UTILIZAÇÃO DE MATERIAL GENÉTICO CRIOPRESERVADO POST MORTEM SEM AUTORIZAÇÃO EXPRESSA DO DOADOR – AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO – PRELIMINAR DE LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO AFASTADA – MÉRITO – AUSÊNCIA DE DISPOSIÇÃO LEGAL EXPRESSA SOBRE A MATÉRIA – IMPOSSIBILIDADE DE SE PRESUMIR O CONSENTIMENTO DO DE CUJUS PARA A UTILIZAÇÃO DA INSEMINAÇÃO ARTIFICIAL HOMÓLOGA POST MORTEM. 1. Não se conhece do agravo retido diante da ausência do cumprimento do disposto no art. 523, §1º, do CPC. 2. Afasta-se a preliminar de litisconsórcio necessário entre a companheira e os demais herdeiros do de cujus em ação de inseminação post mortem, porquanto ausente reserva a direito sucessório, vencido o Desembargador Revisor. 3. Diante da falta de

disposição legal expressa sobre a utilização de material genético criopreservado post mortem, não se pode presumir o consentimento do de cujus para a inseminação artificial homóloga post mortem, já que o princípio da autonomia da vontade condiciona a utilização do sêmen criopreservado à manifestação expressa de vontade a esse fim. 4. Recurso conhecido e provido.

(Acórdão n.º 820873, 20080111493002APC, Relatora: Nídia Corrêa Lima, Relator Designado: Getúlio de Moraes Oliveira, 3ª Turma Cível, Data de Julgamento: 03/09/2014, publicado no DJE: 23/09/2014.P.: 139)".

Como visto, por maioria dos votos, o TJDF concordou que o companheiro da autora, ciente de que poderia ter problemas reprodutivos devido ao tratamento, ao qual seria submetido, não implicava que concordava com uma possível inseminação após o seu falecimento.

No mesmo sentido, o Enunciado n° 106, da I Jornada de Direito Civil do Centro de Estudos Judiciários, bem como o Enunciado 633 do Conselho da Justiça Federal, corroborando com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no Recurso Especial, n° 1.918.421-SP, discorreu sobre a temática, decidindo a favor da necessidade de manifestação inequívoca, expressa e formal, para a implantação de embriões do cônjuge/companheiro falecido, o que reforça as últimas resoluções publicadas pelo Conselho Federal de Medicina e traz maior segurança jurídica no tocante à reprodução *post mortem* (Kaplan, 2022).

Observa-se que quando não existe consentimento explícito documentado na clínica, mas o cônjuge sobrevivente e outros parentes próximos concordam que o pré-falecido autorizou a realização da inseminação pós-morte, surge um conflito entre duas linguagens: uma emocional, oriunda das relações familiares, e outra técnica, oriunda de clínicas médicas ou serviços especializados, que devem respeitar as restrições éticas. Em ambas as situações, existe incerteza. Portanto, é essencial aplicar métodos específicos para a tomada de decisões em bioética, inclusive, como uma forma de orientação nas conversas com os cônjuges falecidos (Lourenço, 2022).

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

De acordo com todo o estudo, notou-se que o tema da implantação de embriões *post mortem* é assunto complexo, atual e relevante, ao passo que aborda questão que envolve diversos debates e divergências na sociedade em geral, em áreas jurídicas, tanto doutrinárias quanto jurisprudenciais.

Nesse contexto, pôde-se constatar que a vontade humana de procriação e criação de um núcleo familiar é intrínseca à própria existência humana. Por essa razão, ao longo dos anos, foram criados diversos meios de reprodução humana, até mesmo em relação a indivíduos, que já se encontram falecidos, ainda que haja problemas de fertilidade.

Além disso, restou claro que, no que tange à legislação pátria, o ordenamento jurídico brasileiro é omissivo tanto constitucionalmente, quando infraconstitucionalmente em relação à regulamentação da reprodução humana assistida, sobretudo, no que diz respeito às que ocorrem nos casos *post mortem*, prevendo apenas de forma superficial acerca da liberdade do casal na construção da família.

Ademais, a omissão legislativa faz com que as decisões se baseiem em alguns enunciados e regulamentações do Conselho Nacional de Justiça, do Conselho Federal de Justiça e do Conselho Federal de Medicina, que regulam a reprodução humana assistida *post mortem*, expressando que é essencial a necessidade de manifestação inequívoca, expressa e formal do indivíduo, em vida, para que futuramente possa haver a implantação de embriões do cônjuge/companheiro falecido, de forma *post mortem*.

Corroborando com esse entendimento a jurisprudência dos tribunais defende a essencialidade da concordância, sob a condição inafastável da existência de autorização prévia específica do (a) falecido (a) para o uso do material biológico criopreservado.

REFERÊNCIAS

ALBUQUERQUE, C. C. F. **Fecundação artificial post mortem e o direito sucessório**. In: Anais do V Congresso Brasileiro de Direito de Família; 29 out 2006; São Paulo. São Paulo: IOB Thompson, p. 12-21. p. 15, 2006. Disponível: <https://ibdfam.org.br/assets/upload/anais/8.pdf>. Acesso em 14 abr. 2024.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 05 de outubro de 1988. Brasília - DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 14 abr. 2024.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília - DF: Presidência da República, 2002. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 28 jan. 2024.

BRASIL. **Lei nº 11.105, de 24 de março de 2005**. Dispõe sobre a Política Nacional de Biossegurança – PNB. Brasília - DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/leis/_Ato2004-2006/2005/Lei/L11105.htm. Acesso em: 28 jan. 2024.

BRASIL. **Lei nº 9.263, de 12 de janeiro de 1996**. Regula o §7º do art. 226 da Constituição Federal, ao passo que trata do planejamento familiar e estabelece penalidades: Presidência da República, 2002. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=490199&filename=LegislacaoCitada%20PL%201686/2007. Acesso em: 28 jan. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.918.421 – SP**, Relator: Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, julgado em 13 out. 2020, DJe 21 out. 2020. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202100242516&dt_publicacao=26/08/2021. Acesso em: 14 ago. 2024.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. **Apelação nº 10005864720208260510 – SP**. Relator: José Rubens Queiroz Gomes, Data de Julgamento: 11/02/2021, 7ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 12/02/2021. Disponível em: <https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1166993827/apelacao-civel-ac-10005864720208260510-sp-1000586-4720208260510>. Acesso em: 14 ago. 2024.

CFM, Conselho Federal de Medicina. **Resolução CFM nº 2.168/2017**. Adota as normas éticas para a utilização das técnicas de reprodução assistida sempre em defesa do aperfeiçoamento das práticas e da observância aos princípios éticos e bioéticos que ajudam a trazer maior segurança e eficácia a tratamentos e procedimentos médicos, tornando-se o dispositivo deontológico a ser seguido pelos médicos brasileiros e revogando a Resolução CFM nº 2.121. Diário Oficial da União [Internet]. Brasília, p. 117, 24 set 2015. Disponível: <https://portal.cfm.org.br/noticias/reproducao-assistida-cfm-anuncia-novas-regras-para-o-uso-de-tecnicas-de-fertilizacao-e-inseminacao-no-pais>. Acesso em: 14 ago. 2024.

DANTAS, L. de M. **Inseminação homóloga post mortem e as repercussões no direito sucessório**. Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação, v. 08, n. 05, p. 1865–1876, 2022. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/5595>. Acesso em 14 abr. 2024.

DIAS, Maria Berenice. **Manual das Sucessões**. 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 340.

DINIZ, Maria H. **Curso De Direito Civil Brasileiro: Teoria Geral do Direito Civil**. v.1. Editora Saraiva, 2023. E-book. ISBN 9786553628045. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553628045/>. Acesso em 14 abr. 2024.

HORTA, Maria Fernanda Rebello. **Reprodução humana assistida *post mortem* e seus efeitos no direito sucessório**. Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro. 2008. Disponível em: <https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/16693/16693.PDF>. Acesso em 14 abr. 2024.

KAPLAN, Bruna Favero. **Reprodução assistida *post mortem*: uma análise sobre os aspectos éticos e jurídicos**. Instituto Brasileiro de Direito de Família – IBDFAM, 2022. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1863/Reprodu%C3%A7%C3%A3o+assistida+post+mortem%3A+uma+an%C3%A1lise+sobre+os+aspectos+%C3%A9ticos+e+jur%C3%ADdicos>. Acesso em 14 abr. 2024.

KRUMMENAUER, Tainara Felipe. **Os embriões excedentários na perspectiva jurídica da reprodução assistida e da adoção**. Instituição de Ensino Isepe Rondon. 2022. Disponível em: <https://ojs.focopublicacoes.com.br/foco/article/view/2063>. Acesso em 14 abr. 2024.

LEAL, Bárbara Almeida. **Inseminação artificial *post mortem* e o direito sucessório**. Monografia apresentada à Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais – FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB). 2020. 46 f. Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/prefix/14846/1/B%C3%A1rbara%20Leal%2021600340%20%282%29.pdf>. Acesso em 14 abr. 2024.

LEITE, Eduardo de Oliveira. **Procriações artificiais e o direito: aspectos médicos, religiosos, psicológicos, éticos e jurídicos**. São Paulo, SP: Diário Oficial, 1995.

LOURENÇO, Larissa Cristina. **Inseminação artificial homóloga póstuma: análise bioética do planejamento familiar**. Revista Bioética. vol.30 no.3 Brasília, jul./set. 2022. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/bioet/a/FPgfh3d8Y8K4XVrXnGtWCWH/?format=pdf>. Acesso em 14 abr. 2024.

LOZANO G. J. A.; TAKITANE, J. **Considerações jurídicas, éticas e médico-legais sobre a reprodução *post mortem* em alguns países da Ibero-América: revisão integrativa**. Rev. Latino Am. Bioét, v. 21 nº 01, p. 11-30, 2021. Disponível em: <https://pesquisa.bvsalud.org/porta1/resource/pt/biblio-1341505>. Acesso em 14 ago. 2024.

MEIRELES, Rose Melo Vencelau. **Comentário ao Recurso Especial nº 1.918.421–SP: desafios da reprodução humana assistida *post mortem***. Civilistica.com, Rio de Janeiro, v. 10, n. 3, p. 1–15, 2021. Disponível em: <https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/777>. Acesso em: 14 ago. 2024.

MONTALBANO, Ana Caroline Oliveira. **Inseminação *post mortem* e seus reflexos no direito de família e sucessões**. Revista do ESMESC, v.19, n.25, 2012. Disponível em: <https://revista.esmesc.org.br/re/article/view/48>. Acesso em: 14 ago. 2024.

RUFATO, M. G.; SIQUEIRA, F. S. **A reprodução assistida *post mortem* e o direito sucessório do filho concebido postumamente**. Revista do CAAP, [S. l.], v.

28, n. 2, p. 1–22, 2024. Disponível em:
<https://periodicos.ufmg.br/index.php/caap/article/view/48151>. Acesso em: 14 ago. 2024.

SALES, Layanna da Silva. **O direito sucessório dos filhos concebidos por inseminação homóloga post mortem**. Instituto Brasileiro de Direito de Família – IBDFAM. 2022. Disponível em:
<https://ibdfam.org.br/artigos/1798/O+direito+sucess%C3%B3rio+dos+filhos+concebi+dos+por>. Acesso em: 14 ago.

SANTOS, Adriano dos. LUTZKY, Daniela Courtes. **Entendendo a reprodução assistida no brasil: limites e possibilidades**. Pontifícia Universidade Católica do Rio grande do Sul. 2022. Disponível em: https://www.pucrs.br/direito/wp-content/uploads/sites/11/2023/02/adriano_santos.pdf. Acesso em 14 ago.

SENA, Gerson Ferreira Lima de. **As consequências da fertilização artificial homóloga post mortem no direito sucessório: necessidade de regulamentação**. Monografia Final de Curso apresentada para obtenção do título de Bacharel em Direito pelo CCJ/UFPE. 2018. 50 f. Disponível em:
<https://repositorio.ufpe.br/bitstream/123456789/27788/1/TCC%20FINAL%20GERSO N%20SENA.pdf>. Acesso em 14 ago.

TOMAZ, N. dos S.; AGUIAR, F. D. A.; ALBUQUERQUE, M. T. A. **Inseminação post mortem em face dos princípios constitucionais e seus reflexos no direito sucessório**. Cadernos de Graduação, v. 02, nº 03, 2015. Disponível em:
https://flucianoifeijao.com.br/flf/wp-content/uploads/2016/03/INSEMINACAO_POST_MORTEM_EM_FACE.pdf. Acesso em 14 ago.

VENOSA, Sílvio da Salvo. **Código Civil Interpretado**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2019. p. 5.

VOLANTE, J. P. de O.; CARDIN, V. da S. G. **Reprodução assistida post mortem: interfaces entre direitos da personalidade e regulação sucessória**. *Contribuciones a Las Ciencias Sociales*, v. 16, n. 10, p. 23723–23741, 2023. Disponível em:
<https://ojs.revistacontribuciones.com/ojs/index.php/clcs/article/view/2122>. Acesso em: 24 out. 2024.

ANEXO: Declaração da correção ortográfica**DECLARAÇÃO DE REVISÃO ORTOGRÁFICA**

Eu, Antonia Maria da Conceição Silva, graduado (a) em Letras pela Universidade Estadual do Piauí - UESPI, declaro para o Centro Universitário UNINOVAFAPÍ que revisei o Trabalho de Conclusão de Curso de Bacharelado em Direito intitulado **A IMPLANTAÇÃO DE EMBRIÕES POST MORTEM E O ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**, dos alunos ALICE IZADORA ROCHA DA SILVA, ARTHUR OSVALDO SILVA SANTOS e NAYARAN SHERLY DIAS HOLANDA. Declaro ainda que o presente trabalho encontra-se de acordo com as normas ortográficas e gramaticais vigentes.

Teresina, 02 de novembro e 2024.



Antonia Maria da Conceição Silva / CPF: 977.326.483-15 e

RG: 2.101.930